DELIBERAÇÃO AC01 - 1340/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23887/2012
PROTOCOLO	**:** 1310323
ÓRGÃO	:EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL :SOCIEDADE ANÔNIMA – SANESUL
RESPONSÁVEL	:JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 57/2012
RELATOR	:CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO - PROCEDIMENTOS DE FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO E DE EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE. *São regulares os procedimentos de formalização de termo aditivo a contrato e de execução financeira da contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.*

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 2 de dezembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos de formalização do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 57, de 2012 e da execução financeira da contratação.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se do exame, nos termos do Art. 120, III, “a”, da Resolução Normativa nº 76/2013, da formalização do Termo de Aditivo n 01, e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 057/2012, decorrente do Pregão Presencial nº 09/2012, firmado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL e a Empresa Dimensão Equipamentos de Automação Industrial Ltda., constando como Ordenador de Despesas o Sr. José Carlos Barbosa, Diretor Presidente à época.

O instrumento contratual supracitado tem por objeto a aquisição de rádios de telecomando e acessórios para automação dos sistemas atendidos pela SANESUL, sendo o valor pactuado em R$ 622.170,00 (seiscentos e vinte e dois mil cento e setenta reais).

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 9/2012 e a formalização contratual foram julgados regulares, através da Decisão Singular nº 9481/2013 (peça 56), por estarem em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Após o julgamento da 1ª e 2ª fase, nos termos do inciso I (1ªparte), do artigo 312, c/c o inciso I, do artigo 311, do Regimento Interno deste Tribunal, foram os presentes autos remetidos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira do contrato em comento.

Insta salientar que o contrato ora examinado sofreu alteração mediante Termo Aditivo nº 1/2012, devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, e ainda guardou respeito no que concerne à publicação de seu extrato.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise dos autos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluiu pela regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 01 e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 57/ 2012, conforme Análise ANA-3ICE-14431/2014 (peça 58).

O Ministério Público de Contas, ao emitir o Parecer PAR-MPC-GAB. 5 DR.TMV/ SUBSTITUTO-15185/2014 (peça 60), opinou como segue:

> “Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela regularidade da execução financeira/execução do objeto do Contrato Administrativo em apreço, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.”

É o Relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Examina-se nestes autos a formalização do Termo de Aditivo nº 1 e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 57/2012, oriundo do Pregão Eletrônico nº 9/2012, onde deverão ser observadas as disposições incertas na Lei Federal 8.666/93, no Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Mediante análise da apuração quanto ao aditamento, e consoante averiguado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, (peça 58) na Análise Conclusiva nº ANC-3ICE-14431/2014, observa-se que foram atendidas as disposições preconizadas pela Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações) pertinentes às alterações contratuais.

No que concerne à publicação da cópia do extrato do aditamento, observou-se que foi publicado dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93 e alterações, e a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu **tempestivamente,** atendendo o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

O contrato em análise tem como valor global R$ 622.170,00 (seiscentos e vinte e dois mil cento e setenta reais), tendo sido encaminhado e esta Corte de Contas pelo responsável: Notas de Empenho, Notas de Pagamento, Notas Fiscais e demais documentos de natureza contábil, que comprovam a execução financeira do contrato ora analisado.

Assim, após exame da documentação constante dos autos, entendo que a execução contratual está em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e alterações bem como, de acordo com os artigos 62 a 65 da Lei Federal 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011,combinado com o inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160, de02 de janeiro de 2012.

Sendo assim, resta claro que o rol de documentos apresentados satisfazem todas as exigências determinadas pelas Leis acima citadas, e ainda aquelas dispostas no Regimento Interno TC/MS e demais legislações pertinentes, merecendo receber a chancela de aprovação deste Colendo Plenário.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, e com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 13, I, II “a” da Resolução Normativa nº 76, de 2013, voto:

1 – pela regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 1, firmado entre e

Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL e a Empresa Dimensão Equipamentos de Automação Industrial Ltda., nos termos do art. 120, III, “a”, da Resolução Normativa nº 76/ 2013;

2 – pela regularidade da prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo nº 57/2012, nos termos art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013, em face da legalidade, legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos e consoante os fatos e fundamentos integrantes deste voto;

3 – pela quitação ao responsável, nos termos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/ 2012, combinado com o art. 171, da Resolução Normativa nº 76/2013;

4 – pela intimação do resultado do presente julgamento ao interessado, observando o disposto no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade dos procedimentos de formalização do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 57, de 2012, e a regularidade execução financeira da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)